



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003138/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.606 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente CERÂMICA LANZI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar, a empresa, de informar mensalmente ao INSS por intermédio da GFIP os dados cadastrais e todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Constatado descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, é procedente o lançamento da respectiva multa.

A aplicação de penalidade pecuniária estabelecida na legislação previdenciária independe da análise subjetiva da efetiva ocorrência de prejuízo à administração

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE REINCIDENTE.

Para fazer jus à relevação da multa prevista no § 1º do art. 291 do RPS, o autuado deverá cumprir, cumulativamente, os requisitos dispostos na legislação. A primariedade do contribuinte constitui requisito essencial para a relevação da multa aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

A lavratura de Auto de Infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não impede a lavratura de outros, em uma mesma ação fiscal, quando estão fundados em infrações de naturezas distintas, não configurando bis in idem.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF nº 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos

fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para aplicar o disposto na súmula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 157/203) interposto pelo Contribuinte CERÂMICA LANZI LTDA., contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 141/151), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 03/15), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar, a empresa, de informar mensalmente ao INSS por intermédio da GFIP os dados cadastrais e todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A aplicação de penalidade pecuniária estabelecida na legislação previdenciária independe da análise subjetiva da efetiva ocorrência de prejuízo à administração

RELEVAÇÃO DA MULTA— APLICADA IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE REINCIDENTE

A primariedade do contribuinte constitui requisito essencial para a relevação da multa aplicada.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Deve ser indeferido o requerimento de produção de provas quando presentes nos autos todos os documentos necessários ao seu correto entendimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento foi motivado pelo fato da empresa ter deixado de informar na competência 13/2006, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através da Guia de Recolhimento do Fundo Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, infringindo, assim, o disposto no artigo 32, IV da lei nº 8.212/91.

A multa foi calculada conforme determina o artigo 284, I e §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e atenuada em 50%, tendo em vista a constatação de correção da falta pelo contribuinte no curso da ação fiscal, sendo aplicada no montante de R\$12.548,90.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/10/2009 (e-fl.155), o contribuinte interpôs em 26/11/2009 recurso voluntário (e-fls. 157/203), e reitera as mesmas alegações de impugnação, as quais sintetizo a seguir:

- improcedência da autuação devido à regularização da falta pelo contribuinte;
- inexistência de irregularidade, uma vez que o tipo legal que dá ensejo à multa não restou caracterizado;
- que a multa deve ser relevada com fundamento no artigo 291, §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;
- que o Auto de Infração nº 35.205.227-9 transitou em julgado administrativamente em 01/11/2002, não produzindo efeitos para fins de reincidência em relação à presente autuação, a qual foi lavrada em 10/09/2008;
- improcedência da autuação diante da inoccorrência de prejuízo à fiscalização, já que as contribuições previdenciárias respectivas já foram objeto de lançamento e a falta já foi corrigida pela empresa;
- que a penalidade consubstanciada em multa excessiva e de efeito confiscatório;
- nulidade da autuação devido à existência de várias penalidades aplicadas em decorrência do mesmo fato;
- que foram lavrados os autos de infração nº 37.152.272-2 e 37.152.273-0, com o lançamento da contribuição devida pela empresa, inclusive aos terceiros;
- requer a redução do valor da multa pela inexistência de prejuízo à fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo. Porém, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidade a cerca da multa de ofício confiscatória.

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre o lançamento de penalidade pecuniária decorrente do descumprimento, pela autuada, da obrigação acessória estabelecida no artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração constante das e-fls.29/39, o recorrente deixou de apresentar a GFIP referente competência 13/2006 antes do início do procedimento fiscal, deixando, portanto, de informar os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e demais informações de interesse, incorrendo na penalidade prevista no artigo 284, I do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Relata a autoridade fiscal, que a multa foi atenuada em 50% em razão da correção da falta pela empresa após o início do procedimento fiscal, com a entrega da GFIP na data de 30/07/2008.

Pela análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o procedimento fiscal teve início em 19/05/2008 (e-fls. 17/21) e que a GFIP da competência 13/2006 somente foi transmitida em 30/07/2008 (e-fl. 55), portanto, houve infringência ao disposto no art. artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91.

Acrescento que o cumprimento da obrigação acessória pela empresa após iniciado o procedimento fiscal não é capaz de descaracterizar a infração conforme pretende a defesa. O instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN não se aplica ao caso, pois o parágrafo único exclui a espontaneidade quando a denúncia ocorrer após o início do procedimento fiscalizatório.

Também não há que se aplicar a relevação da multa prevista no art. artigo 291, §1º do Decreto nº 3.048/99, pois a empresa deixou de cumprir o requisito primariedade. A

infração em questão foi praticada na competência 13/2006, portanto dentro do prazo de 5 anos do trânsito em julgado administrativo do auto de infração Debcad no 35.205.227-9, que ocorreu em 01/11/2002.

Quanto ao argumento de cumulação da multa acessória, objeto do presente processo, com as obrigações principais exigidas nos Autos de Infração nº 37.152.272-2 e 37.152.273-0 entendo que o mesmo não merece prosperar.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Em outras palavras, os processos indicados discutem o crédito principal, acrescido de multa de mora (devida pelo atraso no recolhimento das contribuições), ao passo em que o presente processo discute a multa lançada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória. Não há que se falar em cumulação, pois os fatos geradores são distintos. Sendo assim, é legal a multa aplicada.

Por fim, em razão do disposto na súmula CARF nº 119, deve-se aplicar a reatratividade benigna aos fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida

Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para aplicar o disposto na súmula CARF nº 119.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes